

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 361, DE 2007

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais em caso de advogada que deu à luz.

Autor: Deputado João Campos

Relator: Deputado Solange Amaral

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº 361/2007, de autoria do nobre deputado João Campos, pretende acrescentar dispositivo ao Código de Processo Penal, no sentido de determinar **a suspensão do prazo processual, por 30 (trinta) dias, na hipótese da única advogada da parte der à luz.**

Texto sugerido:

“Art. 180-A. Suspendem-se por 30 (trinta) dias os prazos em curso quando a única advogada de alguma das partes der à luz. (grifei)

§ 1º A suspensão dependerá de juntada da certidão de nascimento da criança e será contada da data deste.

§ 2º Somente se admitirá o pedido de suspensão se apresentado até 10 (dez) dias após o nascimento.”

O insigne deputado João Campos entende que **a referida proposta está em consonância com os dispositivos constitucionais que garantem proteção especial à parturiente e aos recém nascidos.**

A ilustre deputada relatora Solange Amaral **se posicionou favorável a aprovação do projeto**, alegando que é indispensável oferecer à mulher advogada proteção especial quando do período de parto e puerpério, permitindo, assim, que tenha plenas condições para no primeiro mês de vida do recém-nascido atender as suas necessidades fundamentais.

É o relatório.

II – Voto

O projeto de lei nº 361/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual civil**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

Digna dos **maiores encômios a iniciativa do ilustre deputado João Campos**, que visa garantir proteção especial à advogada parturiente e ao recém-nascido.

Entretanto, tal proposta não merece prosperar, pois **acarretará atraso na tramitação dos processos, com graves prejuízos as partes**.

Indiscutivelmente, a mulher que deu à luz tem o direito de receber tratamento especial, principalmente, **as advogadas, pelo relevante papel que desempenham na sociedade**.

Contudo, **os interesses pessoais de parturiente não podem interferir na prestação jurisdicional, que deve observar o princípio da celeridade processual**, consagrado no inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5º - ...

LXXVII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei)

Isto significa que **os interesses pessoais, por mais relevantes que sejam, não podem se sobrepor aos da Justiça**.

Ademais, **as advogadas contam com o instituto do substabelecimento**, procedimento simples e eficaz, que ajuda a contornar as dificuldades momentâneas decorrentes do período subsequente ao parto.

Finalmente, é importante ressaltar que **a aprovação desta proposta abriria grave precedente**, possibilitando, no futuro, a suspensão dos prazos processuais por outros motivos e interesses pessoais.

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 361/2007.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira